

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre a Sugestão nº 8, de 2017, do Programa e-Cidadania, que sugere a regulamentação e a dispensa do certificado de registro para armas de *airsoft*.

RELATOR: Senador **PAULO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão a Sugestão nº 8, de 2017, do Programa e-Cidadania, que sugere a regulamentação e a dispensa do certificado de registro para armas de *airsoft*.

A Sugestão deriva da Ideia Legislativa nº 64.137, proposta por um cidadão autodenominado Dihego Mosconi, de São Paulo, no Portal e-Cidadania.

Na justificação, o proponente afirma que

a Constituição Federal no art. 217 declara o fomento à prática desportiva como um dever do estado, demonstrando a importância da prática desportiva para a sociedade brasileira. Seja na forma de desporto educacional ou até nos esportes de alto rendimento, englobando desta forma diversos objetivos (competição, recreação, terapia, combate ao ócio, etc.). A exigência do Certificado de Registro para marcadores de


SF/17816.19231-48

“airsoft” (armas de pressão de uso permitido – ação de gás comprimido), tanto para importação como para compra no comércio local, impõe ao atleta (maior de 18 anos) um processo burocrático que não estimula o ingresso/permanência no esporte de jogos de ação.

No detalhamento, é apresentado o seguinte texto atribuído a um cidadão denominado Ulisses Seixas, do Rio de Janeiro:

Como sugestões para a solução do referido problema propõe-se que seja[m] tomadas as seguintes medidas: 1- Seja retirada a exigência de Certificado de Registro para importação de armas de pressão de uso permitido por ação de gás comprimido ao atleta maior de 18 anos, profissional ou não; 2- Seja mantida somente a necessidade do Certificado [Internacional] de Importação (CII) deferido pelo Exército no caso de importação; 3- Desnecessidade de filiação a qualquer associação ou clube de *airsoft* ou *paintball* para a prática do esporte; 4- Prazo de 45 dias, a contar do recebimento da solicitação do Certificado de Importação (AR – aviso de recebimento), para retorno com o deferimento/indeferimento pelo Órgão responsável pela análise. 5- Para transporte ser necessário somente documento comprobatório da origem lícita do marcador (arma de pressão de uso permitido – ação de gás comprimido).

II – ANÁLISE

O parágrafo único do art. 6º da Resolução do Senado Federal nº 19, de 2015, dispõe que

a ideia legislativa recebida por meio do portal que obtiver apoio de 20.000 (vinte mil) cidadãos em 4 (quatro) meses terá tratamento análogo ao dado às sugestões legislativas previstas no art.102-E do Regimento Interno do Senado Federal e será encaminhada pela Secretaria de Comissões à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), dando-se conhecimento aos Senadores membros.

De acordo com o Memorando da Secretaria de Comissões nº 18, de 16 de março de 2017, a Ideia Legislativa nº 64.137 “alcançou, no período de

28/11/2016 a 14/3/2017, apoamento superior a 20.000 manifestações individuais”.

No mérito, cabe esclarecer, inicialmente, o *airsoft* é um esporte, supostamente surgido no Japão nos anos 70, que simula situações de combate armado entre os jogadores.

As armas de *airsfot* são feitas de metal, plástico ou madeira, funcionam por meio de molas, mecanismos elétricos ou gás comprimido, e disparam projéteis esféricos de plástico de três, seis ou oito milímetros de diâmetro, que pesam de 120 a 600 miligramas.

Acontece que, para aumentar o realismo do jogo, as armas de *airsoft* são imitações bastante fiéis de fuzis, submetralhadoras, pistolas etc.

O art. 26 do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que *dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências*) traz uma limitação a réplicas de armas de fogo:

Art. 26. São vedadas a fabricação, a venda, a comercialização e a importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, que com estas se possam confundir.

Parágrafo único. Excetuam-se da proibição as réplicas e os simulacros destinados à instrução, ao adestramento, ou à coleção de usuário autorizado, nas condições fixadas pelo Comando do Exército.

Para tentar contornar essa vedação, foi baixada a Portaria do Comando Logístico (CLOG) do Exército Brasileiro nº 2, de 26 de fevereiro de 2010, que *aprova as normas reguladoras da fabricação, da venda, da comercialização, da importação, da exportação, do tráfego e da utilização de*



réplicas e simulacros de armas de fogo e de armas de pressão, cujo art. 18 prevê que:

Art. 18. As armas de pressão por ação de gás comprimido ou por ação de mola tipo *airsoft* fabricadas no País ou importadas devem apresentar uma marcação na extremidade do cano na cor laranja fluorescente ou vermelho “vivo” a fim de distingui-las das armas de fogo.

O grande problema é que o cidadão comum, leigo, não conhece essa diferença entre uma arma real e uma arma de *airsoft*. E mesmo que conhecesse, poderia estar escuro, a ponta do cano poderia ser adulterada etc. Assim, um criminoso pode usar uma arma de *airsoft* em assaltos para neutralizar a reação da vítima.

Além disso, a prática do *airsoft* oferece um risco à integridade física do jogador, que é o de ser atingido no olho por um projétil. Por isso, é obrigatório o uso de proteção ocular.

Por esses motivos, somos favoráveis à manutenção do controle exercido pelo Comando do Exército sobre a atividade nos moldes atuais.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição** da Sugestão nº 8, de 2017, do Programa e-Cidadania.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

A standard linear barcode consisting of vertical black bars of varying widths on a white background.

SF/17816.19231-48